



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.720242/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.593 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente INTERLOGBRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/02/2009

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PENALIDADE POR ENTREGA FORA DO PRAZO.

Na importação de cargas consolidadas, as quais devem possuir documentação própria, os dados deverão ser informados de forma individualizada, correta e tempestivamente para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Rodolfo Tsuboi, Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ nº 12-094.983 da 4ª Turma da DRJ/RJO.

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF n.º 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.

A DRJ, em sessão de 21 de dezembro de 2017, proferiu sentença, pela improcedência da manifestação de inconformidade protocolada, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB n.º 2724/2017.

Como fundamentação da ementa acima transcrita, a DRJ manifestou o entendimento que o caso apresentado se diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais devem possuir documentação própria, cujos dados deverão ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs).

Os registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilidade de a autoridade aduaneira definir o tratamento a ser adotado a cada caso. Nesta situação, não foi viável estender a conclusão trazida na citada SCI.

No caso em tela, com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Em 14 de maio de 2018, o contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo o acolhimento do referido recurso voluntário e que não seja aplicada a multa prevista no art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66.

O contribuinte argumenta que no caso concreto, a suposta infração apresentada pela Receita Federal, teve como fato gerador uma situação incorrida em 25/02/2009. Todavia, o art. 50 da IN RFB 800/07, demonstra em seu texto infralegal, que os prazos de antecedência previstos nela, seria obrigatório a partir de 1º de abril de 2009, como abaixo transcrito:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Desta forma, a cobrança da multa em questão não encontraria suporte jurídico no ordenamento brasileiro e ainda feriria o princípio constitucional da irretroatividade, uma vez que os prazos de antecedência previstos no art. 22, da IN RFB 800/07, os quais serviram de base para sua autuação, somente se tornariam obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, enquanto a referida cobrança teve como fato gerador ocorrido no mês de fevereiro de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Conhecimento

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Mérito

No que concerne ao mérito, a recorrente alega que a cobrança da multa em questão não encontraria suporte jurídico no ordenamento brasileiro e ainda feriria o princípio constitucional da irretroatividade, uma vez que os prazos de antecedência previstos no art. 22, da IN RFB 800/07, os quais serviram de base para sua autuação, somente se tornariam obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, enquanto a referida cobrança teve como fato gerador ocorrido no mês de fevereiro de 2009.

Neste sentido é importante avaliar a cronologia da legislação supracitada, que serviu de embasamento para aplicação da multa em questão:

A IN RFB 800/07, foi publicada em 28 de dezembro de 2007, cujo artigo 50 possuía a seguinte redação original:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Todavia, com a edição da IN RFB 899, de 29 de dezembro de 2008, houve uma alteração no artigo supracitado, conforme segue abaixo:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Verifica-se que na redação original da IN RFB 800/07 os prazos de antecedência somente seriam obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009, entretanto com o advento da IN RFB 899/08, publicada em 29 de dezembro de 2008, os prazos de antecedência passariam a ser obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, trazendo assim um prazo para adequação às novas regras.

Segundo o contribuinte, o fato gerador ocorreu em 25 de fevereiro de 2009, momento em que a regra administrativa estava em período de vacância, para adaptação dos contribuintes às novas regras.

Neste cenário é necessário lembrar que o Código Tributário Nacional prevê que a legislação tributária aplicar-se-á imediatamente a fatos geradores futuros, podendo aplicar-se a atos ou fatos pretéritos, quando a regra fiscal seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados, ou quando este for mais benéfico ao contribuinte, conforme transcrevo abaixo:

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entretanto, de acordo com o art. 50 da IN RFB 899, de 29 de dezembro de 2008, há outros prazos que são obrigatórios e não se enquadram naquelas a serem prestadas a partir da data estabelecida no caput do art. 50, como se verifica:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I – a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II – as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País

O tipo infracional em que se enquadra a conduta da contribuinte dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei 10.833/2003, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita

Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A contribuinte era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado. Desta forma cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada a para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos. Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a se adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizado previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro, Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei 37/1966, que possui força de lei a alterações posteriores, sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal.

Assim, com a prestação de informações fora do prazo estabelecido pela IN SRF n.º 800/2007, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi